

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.464/12/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000171341-01
Impugnação: 40.010130704-10
Impugnante: Via Veneto Roupas Ltda
IE: 702273315.05-20
Proc. S. Passivo: Helcio Honda/Outro(s)
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

MERCADORIA - ENTRADA, ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO FINANCEIRO DIÁRIO. Constatado, mediante levantamento quantitativo financeiro diário, entrada, saída e manutenção em estoque de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. Irregularidades apuradas por meio de procedimento tecnicamente idôneo previsto no art. 194, inciso III, Parte Geral do RICMS/02. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multas Isoladas previstas no art. 55, inciso II, alínea "a" e § 2º, ambos da Lei nº 6.763/75. Crédito tributário reformulado pelo Fisco. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de entrada, saída e manutenção em estoque de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas mediante levantamento quantitativo financeiro diário, no período de janeiro de 2008 a dezembro de 2009.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multas Isoladas capituladas no art. 55, incisos II, alínea "a" e § 2º, ambos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 81/92, acompanhada dos documentos de fls. 94/180.

O Fisco se manifesta às 184/185 reformulando o crédito tributário, conforme demonstrado às fls. 186/190.

Intimada a ter vistas dos autos (fls. 215/216), a Impugnante se manifesta às fls. 217/231.

O Fisco volta a se manifestar (fls. 234/248), pedindo a procedência parcial do lançamento, conforme reformulação procedida às fls. 184/185.

DECISÃO

A autuação versa sobre a constatação de entrada, saída e manutenção em estoque de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas mediante

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

levantamento quantitativo financeiro diário e da análise de documentos fiscais da Impugnante, no período de janeiro de 2008 a dezembro de 2009.

Estes métodos são tecnicamente idôneos e se prestam para aferir as operações ou prestações realizadas pelo Sujeito Passivo, conforme previsto no art. 194, incisos I e III, Parte Geral do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

(...)

III - levantamento quantitativo-financeiro;

Contudo, a utilização dos métodos idôneos não afasta a possibilidade da Impugnante apresentar provas que contradigam as conclusões a que chegou o Fisco.

Foi exatamente o que ocorreu nos presentes autos.

A Autuada apresenta sua Impugnação, questionando o mérito do lançamento, porém inicia o seu discurso falando a respeito da atividade da empresa enfatizando que é contribuinte do imposto como prescrito na CF/88, sendo fiel cumpridora de suas obrigações tributárias e que, apesar disso, fora lavrado o Auto de Infração em questão contra a sua filial de Uberlândia.

Em seguida, apresenta sua argumentação em tópicos distribuídos por produtos, que foram objeto da autuação. Assim, com base na Manifestação Fiscal, segue o presente acórdão o mesmo padrão, por uma questão didática.

II.1 – DO CONTROLE DE:/PARA

A Autuada anexa à sua impugnação cópia de um relatório gerencial, denominado “DE/PARA”, afirmando que todas as discrepâncias encontradas pela fiscalização não podem ser consideradas, porque no manuseio ou mesmo transporte das mercadorias, poderá ocorrer a perda das etiquetas com o código do produto e ao se efetuar a venda destes produtos que se encontram sem as devidas etiquetas, a empresa por meio dos seus funcionários, se utiliza do código de outro produto similar, de modo a poder emitir o documento fiscal de vendas. Assim, com vistas a regularizar o seu estoque ao final do período, quando da realização do inventário físico, procede aos ajustes necessários utilizando o controle interno: “DE:/PARA”.

E, assim a Autuada propõe que embora o documento citado seja um controle interno da empresa, este deverá prevalecer, pois conforme demonstrado nos mesmos todas as divergências são corrigidas, não devendo o Auto de Infração prosperar.

Entretanto, para que o controle não oficial apresentado prevaleça em detrimento dos documentos oficiais é necessário que seja apresentado de forma plena e inconteste, privilegiando-se, assim, o Princípio da Verdade Real, que é um dos norteadores deste Conselho. Todavia, no presente caso tal não restou demonstrado, pelo

que não pode ser desconsiderada a escrituração contábil/fiscal procedida pela própria Impugnante.

II.1.2 – DAS INCONSISTÊNCIAS CORRIGIDAS MEDIANTE CONTROLE “DE/PARA” – DOC.03.

A Impugnante discorda dos levantamentos procedidos pelo Fisco com base em seus controles gerenciais, como apresentado à fl. 138 como Doc. 03. Entretanto, tal documento não esclarece e nem favorece qualquer análise que possa advir.

Ao apresentar uma cópia do levantamento efetuado pela Fiscalização com anotações efetuadas manualmente e afirmar que relativamente àqueles produtos lá assinalados não há que se falar em saídas desacobertas de documentação fiscal, haja vista que as distorções foram corrigidas apenas com o seu controle interno denominado “DE/PARA” não foram sequer efetuados tomando-se como base os documentos fiscais por ela emitidos, pelo que tal argumento se mostra bastante fragilizado.

Ao que se infere dos presentes autos, toda mercadoria deve sair do estabelecimento com o documento fiscal correspondente, o que não ocorreu com as mercadorias que apresentaram diferenças no levantamento quantitativo financeiro diário (LEQFID) apurado pela Fiscalização.

II.2 – INCONSISTÊNCIA EM RELAÇÃO AO PRODUTO C1.10.0016 – DOC.04.

A Impugnante apresentou a Nota Fiscal de Entrada nº 001207, de 11/01/08 como se fosse a nota mencionada no relatório do produto acima identificado, todavia, apesar da mesma numeração, não se trata do mesmo documento. A Nota Fiscal nº 001207 foi emitida pelo CNPJ 47100110/0021-32 na data de 22/04/08, não tendo nenhuma relação com a nota apresentada pela Autuada.

Mas, ressalte-se, que a partir deste fato a Fiscalização analisou a nota fiscal indicada no relatório cuja cópia foi juntada ao PTA à fl. 193, donde se percebeu a discrepância entre dados lançados no banco de dados, pois os códigos são completamente diferentes dos constantes na nota fiscal.

Desta feita, o Fisco procedeu às alterações no levantamento quantitativo financeiro diário (LEQFID) com o cadastramento dos produtos da forma correta, alterando-se o crédito tributário, conforme demonstrado à fl. 183.

II.3 – INCONSISTÊNCIA EM RELAÇÃO AO PRODUTO C1.13.0020 – DOC.05.

Este produto também foi objeto de alteração do lançamento no levantamento quantitativo financeiro diário (LEQFID) pela Fiscalização, a partir da nota fiscal apresentada pela Autuada, vez que restou caracterizado que a Impugnante errou no seu apontamento e também na codificação dos produtos informados no SINTEGRA.

II.4 – INCONSISTÊNCIA EM RELAÇÃO AOS PRODUTOS C4.08.0091 E C4.08.0109 – DOC. 06.

Para justificar as diferenças existentes a Impugnante apresentou a Nota Fiscal nº 1803 de 02/04/09 (fl. 159) que deu origem aos lançamentos do SINTEGRA,

onde houve novamente erro no cadastro dos produtos ali especificados. Desta feita, a Fiscalização desconsiderou o lançamento incorreto e procedeu ao lançamento correto abrangendo todas as mercadorias ali constantes.

Não obstante, vale esclarecer que embora a Impugnante alegue que houve um erro no registro “tipo 74”, o que houve foi erro no registro “tipo 54” relativamente às saídas constantes na mencionada nota fiscal.

II.4 – INCONSISTÊNCIA EM RELAÇÃO AO PRODUTO C1.08.0017 – DOC. 07.

Mais uma vez a Impugnante efetuou o lançamento do código do produto erroneamente no SINTEGRA apresentado. Da mesma forma com a juntada da Nota Fiscal nº 18449 de 06/05/09, relativamente à saída de mercadorias, a Fiscalização procedeu à correção com o cadastramento correto dos itens lá existentes.

Mais uma vez, embora a Impugnante se refira a erro no registro “tipo 74”, o que houve foi erro no lançamento do registro “tipo 54” por parte da mesma.

II.5 – INCONSISTÊNCIA EM RELAÇÃO AO PRODUTO ML.03.0053 – DOC. 08.

Com relação a este produto pode-se constatar pela juntada de cópia do SINTEGRA pela Impugnante à fl.171, relativamente ao código 54 do produto em referência, que houve erro na codificação de todos os itens constantes na Nota Fiscal nº 2006, com o preenchimento de 12(doze) dígitos quando a codificação original só possui 8 (oito) dígitos.

Assim, ao se comparar a nota fiscal com o banco de dados verifica-se claramente o erro cometido pela Impugnante nos lançamentos dos vários produtos. Com o cadastro errado os produtos não foram considerados nos levantamentos. Entretanto, como de direito, houve novamente a retificação pelo Fisco dos dados apontados incorretamente pela Impugnante.

Desta feita, com o acatamento da reclamação foram efetuados novos levantamentos com a reformulação dos cálculos e a devida intimação da Autuada para conhecimento dos novos valores apurados.

II.6 – INCONSISTÊNCIA EM RELAÇÃO AO PRODUTO TR.99.0122 – DOC. 09.

Com relação ao produto em tela a Impugnante apresenta um relatório gerencial e insiste em que a Fiscalização aceite como estoque inicial do produto, o total de 36 (trinta e seis) peças em detrimento ao apresentado no Registro de Inventário, bem como no registro “tipo 74” do SINTEGRA.

Entretanto, não cabe a desconsideração dos documentos oficiais sem que haja indícios contundentes de que os mesmos não refletem a verdade dos fatos, o que não ocorreu no presente caso.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com relação aos questionamentos dos tópicos utilizados pela Autuada, como II.2, II.3, II.4 e II.5, salienta-se que apesar desta admitir que errou no

preenchimento dos códigos dos produtos ali referidos, sempre fazendo referência ao registro “tipo 74”, ressalta-se que o registro preenchido errado foi o registro “tipo 54”.

Mas como essa falha na referência do nome do registro não alterou os fatos ocorridos desnecessários os prolongamentos deste discurso. Assim a Fiscalização de conformidade com o “Demonstrativo de Ajustes efetuados pelo Fisco” anexado às folhas 187/190 do PTA em pauta, procedeu ao cadastramento correto dos produtos informados erroneamente pela Impugnante no SINTEGRA.

Com a correção de todos os códigos dos produtos constantes no SINTEGRA, foram efetuados novos levantamentos quantitativos financeiros diários (LEQFIDs) relativamente aos exercícios de 2008 e 2009 com a reformulação dos cálculos do presente PTA e intimação da Autuada às folhas 215 e 216, com a reabertura do prazo para a sua quitação ou manifestação.

Atente-se para o fato de que a Impugnante, apesar da apresentação repetida de vasta documentação denominada de Doc. 01 a Doc. 09, onde efetuou desmembramentos de A até D, apenas seis notas fiscais se prestaram à alteração do crédito tributário, onde por descuido do contribuinte os códigos dos produtos foram apresentados de forma incorreta no SINTEGRA.

Assim, relativamente aos tópicos II.2, II.3, II.4 e II.5, em que houve cadastramento dos produtos incorretamente por parte do Contribuinte, a Fiscalização procedeu aos lançamentos corretos, acatando a impugnação oferecida pelo Contribuinte.

Ao contrário, no tópico II.6, onde a Autuada apresentou um controle interno, denominado “Relatório Gerencial” sugerindo que o estoque final do produto TR.99.0122, Doc. 09, foi lançado errado no SINTEGRA e que a Fiscalização devesse acatar o estoque em 31/12/08 de 36 (trinta e seis) unidades e não de 96 (noventa e seis) como lançado no SINTEGRA e, no livro de Registro de Inventário, não pode ser acolhido, uma vez que se baseia apenas em controle extra oficial, que não se mostra suficientemente forte para suprimir os lançamentos feitos na forma legal.

DO ADITAMENTO À IMPUGNAÇÃO

A Impugnante, após ciência das alterações do Auto de Infração repetiu a fala inicial, entretanto, acrescentou à fl. 230 que *as operações realizadas, como restou evidenciado à saciedade, foram corretamente registradas nos controles gerenciais da Impugnante, tendo havido, conforme fora expressamente reconhecido pela própria Fiscalização, meros erros de preenchimento do SINTEGRA.*

Entretanto, tal não foi o demonstrado nos presentes autos, vez que naquilo que restou comprovado o erro no lançamento no SINTEGRA, mediante seis notas fiscais, o crédito tributário foi alterado, o que não ocorreu com as outras alegações, pois, eram baseadas apenas em controles internos da empresa, sem nada apresentar de concreto, que justifique o cancelamento do crédito tributário.

Assim, as diferenças quantitativas apontadas pelo Fisco foram objeto de questionamentos pela Impugnante o que resultou na reformulação do crédito tributário, conforme demonstrado às fls. 184/185.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Destarte, para que a Impugnante contraditasse o levantamento quantitativo financeiro diário (LQFD) efetuado pelo Fisco, deveria, de forma clara, ter apresentado um novo levantamento, baseado em documentos contundentes, onde as diferenças por ventura existentes fossem perfeitamente identificáveis, o que não ocorreu no presente caso.

Portanto, legítimas, em parte, as exigências fiscais formalizadas no Auto de Infração, relativas ao ICMS, a Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e as Multas Isoladas capituladas no art. 55, inciso II, alínea “a” e § 2º, ambos da Lei nº 6.763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em deferir requerimento de sustentação oral. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 184/185. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Fábio Grégio Barbosa e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Bruno Rodrigues de Faria. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Marco Túlio da Silva (Revisor) e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 09 de maio de 2012.

**Ivana Maria de Almeida
Presidente**

**Rodrigo da Silva Ferreira
Relator**

EJ